



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP N. 3, DE 28 DE AGOSTO DE 2000
(REVOGADO)

- Nota: Revogado pela Instrução Normativa TRT3/GP/DG n. 7, de 17/07/2012 (DEJT/TRT3 23/07/2012).

Regulamenta o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos srs. Juízes, servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 99, caput, da Constituição Federal, no art. 45, parágrafo único, da Lei 8.112/1990 e no art. 25, item 15, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos Srs. Juízes, servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dos requisitados obedecerão ao disposto neste Ato.

Art. 2º Considera-se para fins deste Ato:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que procede aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na folha de pagamento do servidor, em favor de consignatário.

Art. 3º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do servidor ou pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílio concedidos pelo Tribunal;

VII - desconto oriundo de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 240, alínea "c", da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do servidor ou pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração nas seguintes modalidades:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor de órgão do Poder Judiciário da União ou público federal;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada e por entidade administradora de planos de saúde, bem como seguro de saúde de seguradora registrada na SUSEP;

IV - contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - mensalidade de aluguel de imóvel residencial, para os contratos formalizados anteriormente ao presente Ato Regulamentar;

VIII - amortização de empréstimo concedido por instituição de crédito, pública ou privada;

IX - pensão alimentícia voluntária, acordada oficialmente entre as partes, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

Art. 5º Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa à Secretaria de Pagamento de Pessoal, acompanhada da respectiva autorização de cada servidor.

Art. 6º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que houver firmado contrato com o Tribunal, ressalvados os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Parágrafo único. Constituem requisitos para cadastramento de consignatário pela Administração, entre outros:

I - comprovação de registro a entidade nos órgãos competentes;

II - certidão negativa de débitos para com a Receita Federal e Instituto Nacional do Seguro Social;

- III - certidão de regularidade do FGTS;
- IV - cópia do CNPJ do consignatário;
- V - cópia do CPF do responsável pelo consignatário.

Art. 7º As entidades sindicais, de classes, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos federais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pelo Tribunal, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 8º O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa é de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos).

- Nota 1: Redação do "caput" de acordo com o Ato Regulamentar TRT3/DG n. 10, de 05/09/2002 (DJMG 10/09/2002).
- Nota 2: Redação original: "Art. 8º O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa é o correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento básico fixado para o Poder Judiciário."

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a Administração do Tribunal poderá estabelecer valor superior ao previsto neste artigo.

- Nota 1: Redação do parágrafo único de acordo com o Ato Regulamentar TRT3/DG n. 10, de 05/09/2002 (DJMG 10/09/2002).
- Nota 2: Redação original: "Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a Administração do Tribunal poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo."

Art. 9º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ativo, inativo e pensionista não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração do cargo efetivo com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o art. 15, § 1º, da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - auxílio-transporte;
- IV - auxílio-alimentação;
- V - auxílio-creche
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - gratificação natalina;
- IX - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- X - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI - adicional noturno;
- XII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 10. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento)

da remuneração do servidor, com as deduções previstas nos incisos I a XII do art. 9º.

§ 2º Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, enquanto perdurar a situação, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - amortização de empréstimos pessoais;
- III - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V - contribuição para planos de saúde;
- VI - contribuição para planos de pecúlio;
- VII - contribuição para seguro de vida;
- VIII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

Art. 11. Ao servidor requisitado aplicam-se os percentuais dos arts. 9º e 10, exclusivamente sobre a retribuição paga pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 12. No pagamento da antecipação de férias serão observadas as consignações compulsórias facultativas.

Art. 13. Para cobertura dos custos administrativos de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, as entidades de classe, a cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor de órgão do Poder Judiciário da União ou público federal, e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, contribuirão com a quantia de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no caput será processado pela Secretaria de Pagamento de Pessoal, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional.

Art. 14. Não são permitidos, na folha processada pela Secretaria de Pagamento de Pessoal, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores, que impliquem créditos nas respectivas fichas financeiras.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento NÃO implica co-responsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 16. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar à Secretaria de Pagamento de Pessoal, em meio magnético, os dados relativos aos descontos, dentro do prazo estabelecido no cronograma da Folha.

Parágrafo único. O encaminhamento fora do prazo definido no caput deste artigo implicará recusa das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 17. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da Administração;
- II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhado à Secretaria de Pagamento de Pessoal;
- III - a pedido do servidor, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Pagamento de Pessoal.

Art. 18. O pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, devendo ser observado:

- I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor;
- II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e do consignatário.

Art. 19. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Ato, mediante fraude, simulação dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do Tribunal, impõe ao dirigente da Secretaria de Pagamento de Pessoal o dever de suspender a consignação e comunicar à autoridade superior, para fins de apuração.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente da Secretaria de Pagamento de Pessoal poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, devendo a responsabilidade civil administrativa ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo.

Art. 20. O disposto neste Ato aplica-se aos magistrados, servidores ativos e inativos, pensionistas e requisitados incluídos na folha de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 21. Os limites previstos nos arts. 9º e 10 deste Ato não se aplicam às averbações de consignações realizadas até a presente data.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2000.

DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
Presidente

(DJMG/TRT3 30/08/2000)